TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601058-53.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)
Advogados: Marcelo Winch Schmidt e outros
Representados: B2W – Companhia Digital (Americanas.com), Elo7 Serviços de Informática S.A., Ebazar.com.br Ltda.(Empresa do Grupo Mercado Livre), Banzica, DireitaStore, Camisabox (Portal de Design), Montik Ltda., Ebanx (AliExpress), Camisetas Zurc e Jair Messias Bolsonaro

DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra (i) B2W – Companhia Digital (Americanas.com), (ii) Elo7 Serviços de Informática S.A., (iii) Ebazar.com.br Ltda. (Empresa do Grupo Mercado Livre), (iv) Banzica, (v) DireitaStore, (vi) Camisabox (Portal de Design), (vii) Montik Ltda., (viii) Ebanx (AliExpress), (ix) Camisetas Zurc e (x) Jair Messias Bolsonaro, impugnando a comercialização na Internet de camisetas com conteúdo favorável ao candidato da Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos.

A representante alega, em síntese, que (ID 318041): **a)** as camisetas comercializadas na Internet "têm como objetivo panfletar uma propaganda eleitoral favorável ao candidato Jair Bolsonaro e propaganda negativa do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, cujo registro encontra-se atualmente *sub judice*, com clara intenção de prejudicar a coligação O Povo Feliz de Novo" (p. 3); **b)** "o caráter eleitoral do conteúdo das mensagens estampadas nas camisas acima referidas é evidente, além de demonstrar potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018" (p. 4); **c)** passou-se a exigir o requisito da potencialidade do ato lesivo, ou seja, qualquer ato capaz de influenciar, de forma ilícita ou indevida, no resultado das eleições. Neste caso, as vendas das camisetas beneficiam diretamente o representado Jair Messias Bolsonaro em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral; **d)** "dadas as características do processo eleitoral, algumas vezes um só fato ou conjunto de fatos podem caracterizar abuso de poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio e, ainda, prática de conduta vedada" (p. 5); **e)** "resta claro o abuso de poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro mediante comercialização intensa de produtos com irrefutável alusão ao cargo

presidenciável ao qual concorre" (p. 4); e **f)** o art. 242 do Código Eleitoral "prevê o cabimento da presente medida com o intuito de combater a prática de ilícito eleitoral (...), cujo conteúdo contenha violação às regras eleitorais" (p. 6).

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para que os representados cessem as vendas das camisas referidas nas URLs indicadas na petição inicial, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

A final, requer (i) que os representados informem a identificação do responsável pela confecção e distribuição das camisetas nas redes de venda pela Internet; (ii) a intimação do Ministério Público a fim de realizar as diligências cabíveis para fins de investigação de autoria e responsabilidade, nos termos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 8.625/1993; e, no mérito, (iii) a procedência dos pedidos formulados na representação com a confirmação da liminar para a proibição dos atos impugnados, além da aplicação de multa, em razão da propaganda eleitoral negativa contra o candidato da coligação representante.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório. Decido.

2. Não obstante seja apresentada representação eleitoral com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a pretensão articulada pela coligação representante almeja coibir eventual abuso de poder econômico capaz de causar desequilíbrio das eleições, decorrente de alegada prática comercial direcionada à venda de camisetas com estampas, contendo a imagem do candidato representado Jair Messias Bolsonaro.

Por oportuno, transcrevo excertos da afirmação constante na causa de pedir sustentada pela representante (p. 5):

> 12. A representação frente a venda de camisetas com estampas em apoio ao candidato Jair Bolsonaro tem como objeto evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que tal prática tem forte apelo eleitoral e se trata de propaganda eleitoral.
>
> [...]
>
> 2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.
>
> [...]
>
> (RESPE Nº 470968, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DE 10.05.2012)
>
> 13. Com isso, passou-se a exigir o "requisito da potencialidade do ato lesivo", ou seja, qualquer ato capaz de influenciar, de forma ilícita ou indevida, no resultado das eleições. Neste caso, as vendas das camisetas beneficiam diretamente o décimo representado em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral.
>
> 14. Dadas as características do processo eleitoral, algumas vezes um só fato ou conjunto de fatos pode caracterizar abuso de poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio e, ainda,

prática de conduta vedada.

2.1 A representação amparada no art. 96 da Lei das Eleições é via eleita inadequada para apreciar questão relacionada a eventual abuso de poder econômico, ante a ausência de interesse processual, pois, no que toca a referida modalidade de ilícito-eleitoral, o ordenamento jurídico prevê a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), que segue o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Destarte, as representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 devem observar o rito traçado em seu art. 96, de modo que esse procedimento não será seguido se a própria Lei Eleitoral cuidar de afastá-lo, como ocorre nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha; captação ilícita de sufrágio; bem como nas hipóteses de abuso de poder econômico ou político, que seguem o procedimento estabelecido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

O interesse de agir decorre da necessidade da jurisdição e da adequação do provimento judicial e do procedimento, requisitos esses que não se excluem, ao revés, se complementam. Aliás, o interesse processual na modalidade adequação representa requisito para julgamento do pedido e deve ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante.

Com efeito, é na causa de pedir o campo de averiguação sobre a presença de todas as condições da ação, porquanto na descrição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, na causa *petendi*, de onde decorre o pedido, deverão transparecer as condições de ação, atualmente por imposição do Código de Processo Civil de 2015, estão restritas a legitimidade e ao interesse.

Por ser abstrato, o direito de ação existirá, via de regra, de modo que sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, o pedido não pode prosseguir.

2.2 No caso, embora a coligação representante utilize, na formulação dos pedidos, a expressão "propaganda eleitoral ilícita", a pretensão não encontra liame com a causa de pedir articulada na petição inicial, o que leva a conclusão da ausência de concretização do interesse de agir.

Nesse passo, verifico que os fatos e os fundamentos jurídicos alegados na inicial abordam a questão com enfoque no abuso de poder econômico, portanto incabível a via procedimental escolhida para impedir a comercialização, por empresas, de camisetas que estampam a imagem do candidato ora representado, razão pela qual carece a representante de interesse-adequação e a demanda deve ser extinta, sem exame do mérito, ressalvando ao interessado - se for o caso e se assim desejar - a utilização da via adequada.

3. Ante o exposto, julgo extinta a representação sem exame de mérito, com fundamento no art. 458, inciso VI, do Código Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator